



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*



PROJETO DE LEI N° 68 /2025

"Dispõe sobre a regulamentação da utilização de sistemas de reconhecimento facial para controle de acesso em condomínios residenciais e comerciais no Município de Mangaratiba, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Município de Mangaratiba, o uso de sistemas de reconhecimento facial para fins de controle de acesso em condomínios residenciais e comerciais, visando a proteção de dados pessoais, a privacidade dos moradores, visitantes e prestadores de serviços, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – dados biométricos: informações pessoais obtidas a partir de características físicas, fisiológicas ou comportamentais, utilizadas para reconhecimento facial;

II – tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, armazenamento, uso, compartilhamento e eliminação;

III – condomínio: pessoa jurídica de direito privado, regida pelo Código Civil, que utilize sistema de reconhecimento facial para acesso de moradores, visitantes ou prestadores de serviço.

**Art. 3º** A adoção de sistema de reconhecimento facial em condomínios observará os seguintes princípios:

I – finalidade: utilização restrita ao controle de acesso e segurança;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com a finalidade declarada;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo de dados necessários;

IV – livre acesso: garantia de informação clara e acessível aos titulares sobre seus dados;

V – transparência: disponibilização de informações sobre o uso, armazenamento e tempo de retenção dos dados;



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### *Câmara Municipal de Mangaratiba*

VI – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados de acessos não autorizados.

**Art. 4º** O condomínio deverá disponibilizar aos titulares de dados:

I – alternativa de acesso não biométrica, de igual eficácia, para condôminos e visitantes que não consintam com o reconhecimento facial;

II – política de privacidade específica, divulgada em local visível e/ou eletrônico.

**Art. 5º** Os dados biométricos coletados deverão:

I – ser armazenados em meios seguros e criptografados;

II – ter prazo máximo de retenção de 5 anos, salvo se legislação específica dispuser em contrário;

III – ser eliminados de forma segura após o término da finalidade ou revogação do consentimento.

**Art. 6º** É vedado ao condomínio:

I – compartilhar dados biométricos com terceiros sem o consentimento expresso do titular;

II – utilizar os dados para finalidade diversa do controle de acesso;

III – comercializar ou transferir, a qualquer título, os dados coletados.

**Art. 7º** O condomínio responderá administrativa, civil e penalmente por danos causados em decorrência do uso inadequado ou vazamento dos dados pessoais coletados, sem prejuízo das sanções previstas na LGPD e em demais legislações aplicáveis.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba/RJ, 05 de setembro de 2025.

NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS  
(Nilton Santiago)  
Vereador Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a utilização de sistemas de reconhecimento facial em condomínios residenciais e comerciais no Município, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Nos últimos anos, a adoção de tecnologias de biometria, especialmente o reconhecimento facial, tem se tornado cada vez mais comum em condomínios, como ferramenta de segurança e praticidade no controle de acesso de moradores, visitantes e prestadores de serviços.

Entretanto, o reconhecimento facial envolve o tratamento de dados pessoais sensíveis, conforme dispõe a LGPD nos art. 5º, II e art. 11º, exigindo cuidados redobrados para garantir a privacidade, segurança e liberdade de escolha dos titulares.

A falta de regulamentação específica para condomínios tem gerado dúvidas jurídicas e riscos quanto ao uso indiscriminado desses dados, podendo ocasionar violação de direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade e a autodeterminação informativa.

Dessa forma, o presente projeto estabelece:

- a obrigatoriedade de alternativa de acesso não biométrica para aqueles que não desejarem aderir ao reconhecimento facial;
- regras de armazenamento seguro, prazo de retenção e eliminação dos dados;
- responsabilidade civil, administrativa e penal em caso de uso indevido ou vazamento de informações.

Com tais medidas, busca-se equilibrar a segurança patrimonial e pessoal proporcionada pela tecnologia com a proteção de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na LGPD.

Portanto, é uma medida necessária e oportuna, conferindo segurança jurídica aos condomínios e proteção efetiva aos cidadãos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

**NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS**  
(Nilton Santiago)  
Vereador Autor